



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

**DECRETO Nº 245/2012**

**SÚMULA: Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Vegetal - SIM/POV e dá outras providências.**

ANTONIO EL ACHKAR, Prefeito Municipal de Pirai do Sul, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1793, de 11 de janeiro de 2011;

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO REGISTRO**

**Art. 1º** O presente regulamento estatui as normas que regulam, em todo o Município de Pirai do Sul, o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Vegetal - SIM/POV.

**Art. 2º** O presente regulamento estatui também, as normas que regulam, em todo o Município de Pirai do Sul, o registro dos estabelecimentos que manipulem, industrializem, transportem e realizem comércio ambulante de produtos de origem vegetal, bem como seus rótulos, etiquetas e embalagens.

**Art. 3º** Ficam sujeitos a registro no SIM/POV, todos os estabelecimentos que manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, transportem, depositem, realizem comércio ambulante ou industrializem vegetais e seus subprodutos derivados, conforme classificação constante deste regulamento.

**Art. 4º** O registro dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior é privativo do SIM/POV, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e será efetuado somente após cumpridas todas as exigências constantes deste regulamento.

**Art. 5º** O registro dos estabelecimentos de produtos de origem vegetal pelo SIM/POV isenta-os de qualquer outro registro municipal.

**Art. 6º** Entende-se por estabelecimento de produtos de origem vegetal, para efeito do presente regulamento, qualquer instalação ou local nos quais são industrializados produtos vegetais, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade comercial ou industrial, o vegetal e seus derivados, tais como, processamento mínimo de vegetais, propriedade rural de hortifrutigranjeiros, fábricas de conservas, desidratados, sucos, condimentos e outros.

**Art. 7º** O presente regulamento e atos complementares que venham a ser baixados serão executados em todo o município de Pirai do Sul.



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

**Art. 8º** A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria ou gênero" significa, para efeito do presente regulamento, que se trata de "produto de origem vegetal ou suas matérias primas".

**Art. 9º** Nenhum estabelecimento ou comércio ambulante pode realizar comércio municipal com produtos de origem vegetal, sem estar registrado no SIM/POV.

**Art. 10** Além do registro, todo estabelecimento deverá atender às exigências técnico sanitárias fixadas pelo SIM/POV.

**Art. 11** O registro será requerido ao SIM/POV, instruído o processo com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do registro do SIM;
- b) Cópia do Contrato social da empresa, ou Contrato de Locação ou Cadastro de Produtor Rural (CAD/PRO), quando for o caso;
- c) Cópia do Cartão CNPJ da empresa ou da Associação a que pertence, quando for o caso;
- d) Plantas do estabelecimento e anexos, compreendendo:
  - d1 - planta baixa dos diversos pavimentos, com os detalhes de aparelhagem e equipamentos, inclusive anexos;
  - d2 - planta de corte transversal e/ou longitudinal, demonstrando detalhes de aparelhagem e instalações;
  - d3 - planta de situação.
- e) Memorial econômico-sanitário, de acordo com o modelo elaborado pelo SIM/POV;
- f) Parecer da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- g) Parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;
- h) Licença sanitária;
- i) Laudo do exame físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento;
- j) Alvará de funcionamento;

**Art. 12** Nos estabelecimentos de produtos de origem vegetal, destinados à alimentação humana é considerada básica, para efeito de registro a apresentação prévia do boletim oficial da água de abastecimento.



## Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

**Parágrafo Único:** Quando as águas, no exame, relevarem mais de 500 UFC (Unidades Formadoras de Colônias) por mililitro de bactérias heterotróficas, impõe-se novo exame de confirmação, antes de condená-la.

**Art. 13** Qualquer ampliação, reforma ou construção que interfira na área industrial dos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências como instalações, só pode ser feita após aprovação dos projetos.

**Art. 14** Não será registrado o estabelecimento destinado a produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza possa prejudicá-lo.

**Art. 15** Autorizado o registro, uma cópia do processo e respectivas plantas permanecerão no SIM/POV.

**Parágrafo Único:** As obras de construção ou reforma aprovadas pelo SIM/POV deverão ser iniciadas no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da aprovação, caducando estas após aquele prazo.

**Art. 16** Satisfeitas às exigências fixadas no presente regulamento, o SIM/POV expedirá o Termo de Liberação, contendo o número de registro, o nome da empresa e outras informações necessárias.

**Art. 17** O certificado será renovado anualmente, quando o SIM/POV fará vistoria no estabelecimento.

**Art. 18** O SIM/POV fará inspeções periódicas nas obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou reforma, tendo-se em vista o projeto aprovado.

**Art. 19** Os estabelecimentos para obterem o registro no SIM/POV, deverão estar com as obras concluídas de acordo com o Projeto anteriormente aprovado.

### CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO

**Art. 20** A inspeção do SIM/POV estende-se as casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local e terá por objetivo re-inspecionar produtos de origem vegetal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou, quando o tenham sido, infringam dispositivos deste regulamento.

**Art. 21** Todo estabelecimento registrado possuirá inspeção industrial e sanitária, realizada por profissional da área Técnico Agropecuária e/ou Engenheiro Agrônomo e Fiscais de Produtos Vegetais pertencente ao SIM/POV.

**Art. 22** A inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos e do comércio ambulante de vegetais será realizada periodicamente pelos fiscais do SIM/POV.



## Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

### CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO

**Art. 23** Os estabelecimentos sujeitos a este regulamento classificam-se em:

- a) PR - Propriedades Rurais: são os estabelecimentos situados geralmente em zona rural, destinados a produção de hortifrutigranjeiros, obedecendo as normas específicas para cada tipo.
- b) FV - Fábrica de Produtos de Origem Vegetal: são os estabelecimentos destinados a transformação de matéria prima para a elaboração de produtos destinados ao consumo humano.
- c) EV - Entrepósitos de Vegetais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos frescos, refrigerados ou conservados.
- d) AM - Vendedor Ambulante: são os estabelecimentos destinados a comercialização de produtos de origem vegetal nas vias e praças públicas, em barracas padrão.

### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO

**Art. 24** O SIM/POV será composto por Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários e/ou Técnicos Agropecuários e Fiscais de Produto Vegetal.

**Art. 25** Os processos de registro dos estabelecimentos serão sempre encaminhados ao SIM/POV e analisados pelo Grupo Consultivo.

**Parágrafo Único:** O Grupo Consultivo será composto por 3 membros, sendo 2 representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 26** As liberações para o funcionamento dos estabelecimentos com inspeção serão de competência exclusiva do SIM/POV.

**Art. 27** A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem vegetal somente após o registro do mesmo no SIM/POV, cabendo a este determinar o número de fiscais necessários para a racionalização das atividades.

**Art. 28** Serão inspecionados todos os produtos de origem vegetal nos estabelecimentos com registro no SIM/POV.

**Art. 29** A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem vegetal será executada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou outros órgãos afins com ela conveniados.



## Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

**Art. 30** Os carimbos para os rótulos, etiquetas e outros meios de identificação serão liberados pelo SIM/POV mediante autorização do Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agropecuário responsável pela inspeção no estabelecimento e somente depois de atendidas as exigências deste regulamento.

### CAPÍTULO V DA MATÉRIA PRIMA

**Art. 31** Só poderão ser adicionados aditivos, coadjuvantes ou outras substâncias permitidas na legislação vigente.

**Parágrafo Único:** Os aditivos coadjuvantes na tecnologia de produção deverão possuir registro no órgão competente, e formulados até as proporções máximas permitidas pela legislação vigente.

**Art. 32** No caso de uso de agrotóxicos, o vegetal tratado com os mesmos só poderá ser utilizado como matéria prima para alimentação após decorrido o período de carência recomendado pelo fabricante.

### CAPÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 33** Não será autorizado o funcionamento de estabelecimentos de produtos de origem vegetal, para exploração de comércio municipal, sem que estejam de acordo com as condições mínimas exigidas neste regulamento.

**Parágrafo Único:** As exigências de que trata este artigo referem-se as dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios no estabelecimento.

**Art. 34** Os estabelecimentos de produtos de origem vegetal devem satisfazer as seguintes condições básicas comuns:

1. estar localizado em ponto distante de fontes produtoras de odores desagradáveis ou de poluição de qualquer natureza;
2. dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações necessárias do estabelecimento;
3. dispor de luz natural e/ou artificial abundantes, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências do estabelecimento;
4. possuir piso convenientemente impermeabilizados, com material adequado;
5. ter paredes e/ou separações revestidas de materiais laváveis, de cores claras e impermeabilizadas, como regra geral, até no mínimo 2 metros de altura;



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

6. possuir forro de material adequado nas dependências estipuladas neste regulamento;
7. dispor, quando necessário, de dependências e instalações mínimas e adequadas para a industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos comestíveis;
8. dispor de mesas construídas de material adequado, que facilitem a higienização e a execução dos trabalhos;
9. dispor de recipientes adequados para o acondicionamento de matéria prima e/ou produtos de origem vegetal;
10. dispor de recipientes ou local adequados para colocação de produtos descartados ou rejeitados na produção ou comercialização;
11. dispor de rede de abastecimento de água para atender suficientemente às necessidades do trabalho industrial e às dependências sanitárias e, quando for o caso, de instalações para tratamento de água;
12. manter sistema de cloração de água de abastecimento, quando a mesma não tiver passado por sistema de tratamento, quando for o caso;
13. dispor de água fria suficiente para manter a higienização do estabelecimento;
14. dispor de rede de água e de esgoto em todas as dependências, bem como de sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;
15. dispor de vestiários, banheiros completos, demais dependências em número proporcional ao pessoal, separados por sexo, com acesso independente da área industrial;
16. possuir portas e janelas de fácil abertura, dotadas de tela à prova de insetos;
17. possuir instalações de frio, quando necessário, de tamanho e capacidade adequadas;
18. dispor de equipamentos adequados e necessários a execução da atividade do estabelecimento e, quando for o caso, inclusive para aproveitamento de subprodutos;
19. dispor de local e equipamento para higienização dos veículos utilizados no transporte de produtos, com água em abundância;
20. os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos, e quaisquer insetos ou animais; é proibida a permanência de cães, gatos e outros animais no recinto do estabelecimento;



## Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

21. os estabelecimentos de produtos de origem vegetal, quando localizados em propriedades rurais, devem ser afastados de instalações de criação (estábulo, apriscos, capris, pocilgas, coelheiras e aviários), a uma distância de 500 metros, em casos de existências de barreira natural (mata nativa ou reflorestamento) entre as instalações de criação e o estabelecimento de produtos de origem vegetal, a distância poderá ser reduzida, a juízo do SIM/POV.

### CAPÍTULO VII DO PESSOAL

**Art. 35** O pessoal dos estabelecimentos de produtos de origem vegetal, da área de manipulação agro-industrial como fábricas, indústrias e outras, deve apresentar-se com uniforme completo (botas ou calçado fechado, calça, guarda-pó, avental e protetor para cabelos) de cor branca e limpos, trocados no mínimo, diariamente, não ter adornos nas mãos ou pulsos; não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas; abscessos ou supurações cutâneas; não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar o alimento.

**Parágrafo Único:** Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do serviço de inspeção.

### CAPÍTULO VIII DA ROTULAGEM

**Art. 36** Todos os produtos de origem vegetal industrializados/manipulados entregues ao comércio e/ou consumidor devem estar identificados por meio de rótulo, etiqueta e outros.

**Art. 37** Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação, litografada na embalagem.

**Art. 38** O rótulo ou etiqueta para produtos de origem vegetal devem conter as seguintes informações:

1. nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
2. nome da empresa e/ou do produtor responsável;
3. carimbo oficial da inspeção;
4. endereço e telefone do estabelecimento;
5. marca comercial do produto, quando for o caso;
6. data de fabricação do produto, citar dia/mês/ano, 00/00/00;



## Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

7. prazo de validade, citar dia/mesa/ano, 00/00/00;
8. contém glúten, quando for o caso;
9. colorido artificialmente, quando for o caso;
10. aromatizado artificialmente, quando for o caso;
11. peso líquido;
12. ingredientes e forma de conservação do produto;
13. lote e/ou partida;
14. Indústria brasileira ou Agricultura familiar;
15. Informação Nutricional.

**Art. 39** As embalagens destinadas a produtos de origem vegetal devem ser aprovadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde ou Agricultura.

**Art. 40** Produtos, que por sua dimensão, não comportem no rótulo todos os dizeres fixados pela legislação vigente, devem conter as informações em embalagens coletivas (caixas, latas, etc.) higiênicas e adequadas ao produto.

### CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE E TRÂNSITO

**Art. 41** O transporte de produtos de origem vegetal deve ser feito em veículos apropriados quanto ao tipo de produto a ser transportado, como a sua perfeita conservação.

§ 1º Com os produtos de que trata este artigo, destinados ao consumo humano, não podem ser transportados produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º Para o transporte, tais produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem (individual ou coletiva).

### CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 42** Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata o presente regulamento obrigados a:

1. cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas neste regulamento;



## Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

2. fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
3. fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar a disposição do SIM/POV;
4. nos casos em que os técnicos da inspeção não dispuserem de meio de locomoção para a execução dos trabalhos, a empresa deverá viabilizar o transporte dos mesmos;
5. acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos rejeitados;
6. manter e conservar o estabelecimento de acordo com as normas deste regulamento;
7. recolher, se for o caso, todas as taxas de inspeção sanitária e outras que existam ou vierem a ser instituídas, de acordo com a legislação vigente;
8. submeter-se à reinspeção sanitária, sempre que necessário, qualquer matéria prima ou produto industrializado oriundo de outro estabelecimento com inspeção sanitária municipal.

**Art. 43** Os casos omissos serão resolvidos pela coordenação do SIM/POV.

### **CAPÍTULO XI DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL**

**Art. 44** A regulamentação da inspeção sanitária, industrial e tecnológica nos estabelecimentos mencionados no artigo 3º deste regulamento será estabelecida por ato da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e ou outros órgãos afins com ela conveniados, para cada tipo de estabelecimento e/ou produto de origem vegetal.

### **CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 45** As infrações da Lei ou a este regulamento serão punidas administrativamente, sem prejuízo e ação criminal cabível.

**Art. 46** Além das infrações já previstas na Lei Municipal nº 1793/2011, incluem-se como tais os atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

**Art. 47** As penas administrativas a serem aplicadas poderão ser, conforme o caso:

1. advertência;
2. multa;



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

3. apreensão e/ou condenação dos produtos;
4. suspensão da inspeção ou interdição do estabelecimento (permanente ou temporariamente);
5. cassação do registro.

§ 1º As penas previstas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º Consideram-se infrações graves:

1. adulterar, fraudar ou falsificar produtos e/ou matérias primas de origem vegetal;
2. comercializar no município produtos de origem vegetal sem o registro no SIM/POV;
3. reincidência e ter o infrator agido com o dolo ou má fé.

§ 3º São competentes para os atos de infração, apreensão, e/ou coordenação de produtos vegetais todos os funcionários da inspeção municipal.

§ 4º As penalidades de multa, suspensão, interdição e cassação do registro do estabelecimento são de competência das chefias do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 5º O auto da infração, documento gerador do procedimento punitivo, deverá detalhar a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável; o prazo para regularização do estabelecimento será de 10 dias úteis, a partir da data de notificação, quando for possível.

§ 6º Os autuados, terão o prazo de 15 dias para apresentar sua defesa junto ao SIM/POV.

**Art. 48** As advertências serão aplicadas quando o infrator for primário e desde que não haja evidência de dolo ou má fé.

**Art. 49** As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, bem como nos casos em que não haja manifesta ocorrência de dolo ou má fé.

**Art. 50** As multas serão quantificadas pelo Valor de Referência do Município - VRM, que terá o seu valor unitário estipulado pelo Poder Executivo, conforme vigente.

**Art. 51** Aos infratores poderão ser aplicadas multas nos seguintes casos:

1. até 10 (dez) VRM, quando:

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
  - c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
  - d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
  - e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
  - f) permitam a livre circulação de pessoal estranho a atividade dentro das dependências do estabelecimento;
  - g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
  - h) houver utilização de matérias primas de origem vegetal, que estejam em desacordo com o presente regulamento;
  - i) estabelecimentos que estejam funcionando em más condições de higiene;
  - j) não expor o registro de credenciamento em local visível na barraca padrão ou no estabelecimento.
2. de 11 (onze) a 20 (vinte) VRM, quando:
- a) não possuírem registro junto ao SIM/POV;
  - b) estiverem sonogando, dificultando ou alterando as informações de produtos comercializados;
  - c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias primas, em câmaras frias quando for necessário ou em outra dependência, conforme o caso;
  - d) houver transporte de produtos e/ou matérias primas em condições de higiene inadequada;
  - e) não cumpridos os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no Auto da Infração;
3. de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) VRM, quando:
- a) houver comercialização no município de produtos sem registro e/ou inspeção;



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas por lei.

4. de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) VRM, quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias primas de origem vegetal ou não;

b) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

**Parágrafo Único:** A critério do SIM/POV, poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem da presente relação, mas que firam as disposições deste regulamento ou de legislação pertinente.

**Art. 52** O infrator uma vez multado, terá 15 dias úteis para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao SIM/POV o respectivo comprovante.

**Parágrafo Único:** O prazo estipulado neste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

**Art. 53** O não recolhimento da multa no prazo estipulado implicará na inscrição do débito em dívida ativa e, se ainda não for recolhido, tal débito será cobrado por meio de execução fiscal.

**Art. 54** Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Conselho do SIM/POV.

**Art. 55** Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos neste regulamento, são considerados impróprios para o consumo os produtos de origem vegetal que:

1. apresentem-se danificados por unidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, preparo, conservação ou acondicionamento;
2. forem adulterados, fraudados ou falsificados;
3. contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
4. estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;
5. estiverem sendo comercializados sem a prévia autorização do SIM/POV.

**§ 1º** Nos casos do presente artigo, independentemente das demais penalidades cabíveis, será adotado o seguinte critério:



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

1. não havendo as condições previstas no item anterior, o produto ou matéria prima deverá ser condenado;
2. os produtos ou matérias primas condenados ou apreendidos poderão ser encaminhados, a juízo de inspeção municipal, para estabelecimentos que possuam condições de destruí-los.

**§ 2º** São considerados adulterações, fraudes ou falsificações, além das condições já previstas neste regulamento, as seguintes:

1. ocorrem adulterações quando:

a) os produtos tenham sido adulterados em condições que contrariem as mesmas especificações e determinações fixadas para legislação vigente;

2. ocorre fraude quando:

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outro visando aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo;

b) as especificações, total ou paralelamente, não coincidirem com o contido dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação.

3. ocorre falsificação quando:

a) os produtos elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem usadas denominações diferentes das previstas neste regulamento ou em fórmulas aprovadas.

**Art. 56** A suspensão da inspeção, a interdição do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

1. cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizatória;
2. consista na adulteração ou falsificação do produto;
3. seja acompanhada de desacato ou tentativa de suborno;



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-8500 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br

4. resulte comprovada, por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

**Art. 57** As penalidades a que se refere o presente regulamento serão agravadas na reincidência, e em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tão pouco de ação criminal.

**Art. 58** As penalidades referidas neste regulamento serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

**Art. 59** O descumprimento das responsabilidades dos servidores da inspeção municipal, será apurado pela SIM/POV, a qual compete a iniciativa das providências cabíveis.

**CAPÍTULO XIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 60** O SIM/POV divulgará todas as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e fará os comunicados necessários aos órgãos envolvidos nas ações de que trata este regulamento.

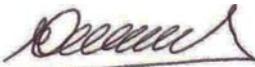
**Art. 61** Sempre que possível, o SIM/POV facilitará aos seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimento ou escolas apropriadas.

**Art. 62** O SIM/POV promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

**Art. 63** As exigências para a construção dos estabelecimentos mencionados no artigo 3º deste regulamento, bem como a classificação dos diversos produtos ou subprodutos de origem vegetal serão disciplinadas através de normas técnicas específicas aprovadas pelo SIM/POV.

**Art. 64** Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial o Decreto nº 097/2011 e as disposições em contrário.

Paço Municipal em, 09 de novembro de 2012.

  
**ANTONIO EL ACHKAR**  
**Prefeito Municipal**